

Decreto-Lei nº 69/97

de 3 de Novembro

Ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 38º do Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Proibição)

É proibida a extracção e a exploração da areia nas dunas, nas praias e nas águas interiores, com excepção dos casos devidamente autorizados.

Artigo 2º

(Autorização)

1. A extracção e a exploração de areias na dunas, nas praias e na faixa costeira entre a linha normal da maré-baixa e o território terrestre só pode ser autorizada em relação às zonas e locais constantes de uma lista.

2. A lista referida no número anterior é aprovada por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do mar.

3. O pedido de autorização será dirigido ao Director-Geral da Marinha e Portos, através da Capitania dos Portos com jurisdição na área.

4. Do pedido deve constar a identidade do requerente, as zonas e os locais de extracção e exploração pretendidos e os aparelhos e meios a serem utilizados na actividade.

Artigo 3º

(Obrigações das Empresas)

1. As pessoas ou empresas autorizadas a extrair e a exploração são obrigadas a ter um registo de cada acto de alienação ou fornecimento de areia e das pessoas e entidades beneficiárias e a emitir as facturas, o recibo de pagamento e a guia de transporte.

2. O transporte da areia deve ser acompanhado da guia de transporte.

Artigo 4º

(taxas)

As taxas devidas pela emissão de licença de extracção de areias serão fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas finanças e pelo mar.

Artigo 5º

(Contra-ordenações)

1. A extracção ou exploração de areias sem licença é punida com a coima de 20 000\$ a 200 000\$.

2. O transporte, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, de areia extraída sem autorização é punida com a coima de 2 000\$ a 200 000\$.

3. A não emissão dos documentos referidos no número 1 do artigo 3º é punida com a coima de 2 500\$00 por cada documento que devia ser emitido.

4. O transporte de areia desacompanhado da guia de transporte é punido com a coima de 2 500\$ a 20 000\$.

5. A aquisição da areia extraída sem autorização sujeita o adquirente ao pagamento de uma coima de 5 000\$ a 15 000\$.

6. Em caso de reincidência o limite e máximo das coimas é elevado para o dobro, sem prejuízo do disposto na lei penal.

7. A prática das infracções referidas nos nºs 1 e 2 determina a apreensão e a perda definitiva para o Estado do meio de transporte e de toda a aparelhagem e maquinaria utilizados ou que se prove tenha sido utilizados na areia, bem como da areia extraída.

Artigo 6º

(Processo)

1. As autoridades que verificarem a infração levantam o competente auto notícia.

2. São competentes para a instauração do processo relativo à infração ao presente diploma as autoridades de polícia de ordem pública, as autoridades marítimas com jurisdição na área e a guarda costeira.

3. A autoridade competente organizará o processo.

Artigo 7º

(Sanções)

1. A competência para aplicação das coimas é exercida da seguinte forma:

a) Coima de 20 000\$ a 50 000\$ pelas autoridades marítimas com jurisdição na área;

b) Coima de 50 000\$ a 100 000\$ pelo Capitão dos Portos com jurisdição na área;

c) Coima de 100 000\$ a 200 000\$ pelo Director-Geral da Marina e Portos.

2. Da decisão de aplicação de coima cabe recurso nos termos da lei geral, devendo o infractor prestar caução de valor correspondente à coima.

3. A declaração de perda definitiva do meio de transporte e da aparelhagem e maquinaria é da competência de Governo responsável pelo mar.

Artigo 8º

(Fiscalização)

Cabe às autoridades estaduais e das autarquias locais a fiscalização do disposto no presente diploma.

Artigo 9º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 104/80, com excepção do nº 2 do artigo 5º e do nº 3 do artigo 7º, que passarão a construir os nºs 8 e 9 do artigo 7º do presente diploma.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Maria Helena Semedo – José António Monteiro.

Promulgado em 24 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*